

PROJETO DE LEI nº 5.080 de 2009.

(do Poder Executivo)

Dispõe sobre a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

 N^0 31

Suprima-se o artigo 17 do PL nº 5.080 de 2009.

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de a Fazenda Pública efetuar o bloqueio de dinheiro em conta bancária ou em quaisquer aplicações financeiras deve ser suprimida do projeto. A uma porque tal constrição deve ser precedida de autorização judicial. A duas porque é temerário outorgar tal poder à Fazenda Pública, parte interessada no processo, sem garantia do contraditório.

Ademais, como poderá a Fazenda distinguir o que é dinheiro disponível daquele que é depositado em conta bancária, destinado ao pagamento de tributos, fornecedores, folha salarial etc.? Tal medida, sem o controle do Poder Judiciário, poderá conduzir a empresa executada a uma situação de insolvência.

É dizer: os problemas para os contribuintes, advindos com a aprovação do artigo 17, consistem em eventuais excessos por parte do Fisco na execução, tais como: a atuação arbitrária dos agentes fazendários; o constrangimento ilegal do executado; irrazoabilidade na sua aplicação; extremado desvio dos limites impostos pela norma legal.

Procedimento este que poderá ser considerado um ato ilícito, já que se converterá em um meio de coerção ilegal e desmedida, a teor do art. 187 CC, **verbis**:









CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes."

Assim, a sugestão é que seja suprimido o artigo 17 do PL $\rm n^o$ 5.080 de 2009.

Sala das Sessões, em 0 7 de julho de 2009.

Deputado PAES LANDIM

DARCISIO

PEROND